



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 285/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 206/2015

Senhor Presidente

DOCREC

518/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 138/08, de autoria do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/lcgs
Resp 138-08

OGP - SGP-22 - 12/06/2015 - 15:53 - 000232 - 1/1

Folha de Informação nº 21.....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.118.624-4

em 25/05/15(a).....

Interessado

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IZILDA MARIA ITR!
AG. P. P. DTP-3
RF 529/480-1

Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na lei nº 14.491, de 27/07/2007.

Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

Ao

DTP.GAB/Assessoria Jurídica

Dr. Antonio Donizeti da Costa,

Conforme análise do projeto de lei nº 138/2008 quanto aos itens:

1º) Quais os custos adicionais estimados, principalmente referentes à fiscalização, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Concluimos que:

Quanto ao item 1º: A fiscalização é de competência do DETRAN. Quanto aos serviços, não temos como mensurar, haja vista, que não realizamos fiscalização dos serviços.

Em relação ao item 2º efetuamos análise das alterações propostas, conforme segue:

Art. 12

II – ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

Não é viável a alteração deste item, nos termos propostos, haja vista que a idade estabelecida na Lei em questão, foi baseada em estudos junto aos fabricantes. A motocicleta poderá estar em bom estado de conservação, porém existe o desgaste previsto em qualquer veículo, devido a sua idade.

Art. 15

I – Apresentar motocicleta de sua propriedade;

A Portaria nº 87/2010-SMT.GAB, já prevê documento particular (Contrato de Comodato) editado pelo DTP, sem a restrição de tempo. Os dois anos apresentados no Projeto de Lei em questão sugere a limitação de dois primeiros anos para o Contrato de Comodato. Pela experiência existente neste DTP, não se torna viável o estabelecimento de prazo, pois somos conhecedores que a grande maioria da categoria não conseguiria obter a motocicleta neste período.



CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo Administrativo nº 2015-0.118.624-4

em 25/05/15(a).....

IZILDA MARIA TOSI
SECRETARIA
DE TRANSPORTES

Art. 20

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

A utilização dos equipamentos de segurança é de fundamental importância para não colocar em risco a vida dos motociclistas e, até mesmo de qualquer cidadão, dada a identificação visual do colete (faixa refletiva), conforme estabelecido na Resolução Contran nº 133/2011 e na Portaria nº 133/2011.

Diante da apresentação acima, concluímos que as alterações propostas se tornam ineficazes, devido não agregar e consolidar mudanças satisfatórias.

São Paulo, 25 de Maio de 2015.


JOÃO MASSAYUKI SAKURAI
Diretor do DTP-3

JMS/mcms/imi

Folha de Informação nº 23

Do Processo Administrativo 2015-0.118.624-4 em/...../..... (a)
Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DTP.GAB

Sr. Diretor,

Trata o presente de processo administrativo solicitando ao Poder Executivo manifestação sobre alguns quesitos sobre o Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Vereador Abou Anni.

O Projeto de Lei possui como ementa alterar a Lei nº 14.491/2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

A propositura modifica a exigência da idade da motocicleta, alteração dos requisitos de identificação e segurança e, ainda, solicita a revogação da exigência da motocicleta na categoria carga.

As justificativas para a propositura estão às fls. de informação de número 5.

É o relatório. Passo à manifestação do mérito.

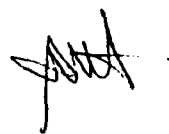
O Departamento de Transportes Públicos manifestou-se tecnicamente às fls. 21 e 22.

Destacamos, inicialmente, que após a edição do Projeto de Lei do nobre vereador a matéria em questão foi regulamentada em âmbito federal através da Lei 12.009/2009, que altera dispositivos da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Assim determina a Lei retromencionada em seu artigo 4º:

.....
Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

CÓPIA

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

.....
Verifica-se, por meio do texto da Lei, que muitos quesitos pleiteados na propositura já foram regulamentados por meio de dispositivo federal, o que inviabiliza a extinção das exigências que foram elencadas.

No tocante a propriedade da motocicleta, o pleito já fora atendido por meio da Portaria nº 87/2010 – SMT.GAB.

A adequação dos dispositivos federais em concomitância com as Leis Municipais foram estudados e divulgadas as Portarias do Secretário Municipal de Transportes de número 131, 132, 133 e 134/2011 – SMT.GAB.

Cabe oportunamente frisar que a Secretaria Municipal de Transportes, criou um grupo de trabalho em conjunto com os Sindicatos dos Motofretistas (SINDIMOTOSP) e das Empresas (SEDERSP) considerando as importantes modificações da Lei Federal para estudarmos a regulamentação da modalidade em âmbito municipal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica


Patricia A. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Diante do exposto, sugerimos no sentido de opinar pelo parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei em comento.

CÓPIA


ANTONIO DONIZETI COSTA
Assessor Jurídico DTP.GAB
OAB/SP 73.127

Folha de Informação nº 26

Do Processo Administrativo 2015-0.118.624-4 em/...../..... (a) Patrícia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

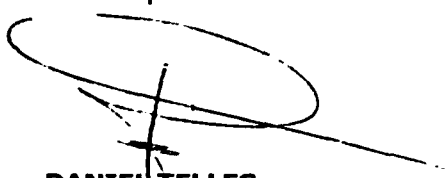
Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

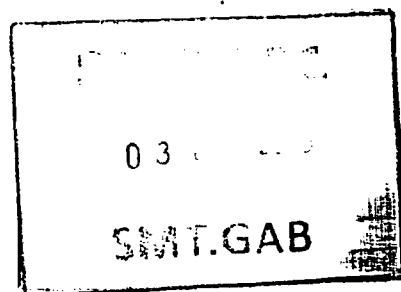
SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Considerando parecer técnico que demonstra a inviabilidade da propositura; considerando o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, manifestamos nosso parecer contrário ao Projeto de Lei de número 138/2008, de autoria do nobre vereador Abou Anni. Encaminho o presente para as demais providências.


DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RP/707.451-4



DTR/ADC/msps

PA 2015.0.118.624-4

em 03/06/2015

(a) m

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL-CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei n.º 138/2008

SMT. GAB

Senhor Secretário Substituto,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Vereador Abou Anni, visando corrigir dispositivos da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

Pleiteia ainda, a manifestação quanto aos quesitos suscitados nos itens "1" e "2" de fls. 03.

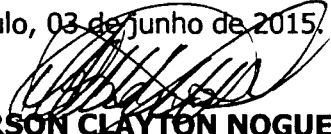
O Departamento de Transportes Públicos – DTP sustenta (a) quanto ao quesito do item "1", a competência para a fiscalização é do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN, razão pela qual, não há como mensurar os custos adicionais; (b) em relação ao item "2", o limite máximo de 8 (oito) anos foi estabelecido com base em estudos técnicos junto aos fabricantes, e ainda, que a motocicleta poderá estar em bom estado de conservação, entretanto, deve ser levado em consideração o desgastes natural das peças, (c) o Contrato de Comodato tem previsão legal na Portaria n.º 87/2010 – DTP.GAB, (d) que o prazo de 2 (dois) anos inviabilizaria a aquisição de motocicletas pelo motofrentistas, diante das características que pairam sobre a categoria; (e) que o uso de capacetes e coletes são fundamentais para garantir a segurança do condutor, fls. 21/22.

Por fim, destaca a criação do grupo de trabalho em conjunto com o Sindicato dos Motofretistas (SINDIMOTOSP) e das empresas (SEDERSP), bem como, ressaltou que a matéria em questão foi modificada pela Lei 12.009/2009, que altera alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 23/25.

Sendo assim, entendo que os argumentos defendidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, fls. 21/25, são elementos suficientes para sustentar o veto ao Projeto de Lei supramencionado.

Diante do exposto, ratificando o entendimento do Departamento de Transportes Públicos - DTP sugiro que esta Pasta posicione-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 138/2008.

São Paulo, 03 de junho de 2015.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

Assessor Jurídico - SMT
OAB/SP 202.324

PA 2015.0.118.624-4

em 03/06/2015

(a) 

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL-CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei n.º 138/2008

Inf. nº 1671/15

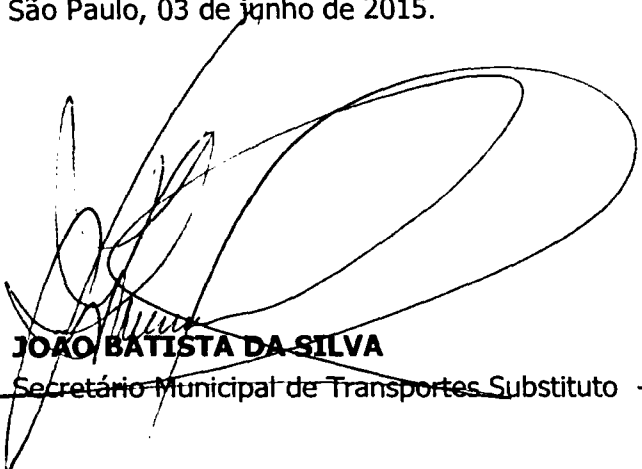
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP, e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 138/2008.

11:31 08/06/2015 041242 SMT PROTOCOLADO ²⁸

São Paulo, 03 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Secretário Municipal de Transportes Substituto - SMT

